

**TJDFT**Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS

**Órgão** 5ª Turma Cível

**Processo N.** APELAÇÃO CÍVEL 0706544-90.2020.8.07.0001

**APELANTE(S)** RANULFO DO CARMO SILVA, REGIS DO CARMO CORREA MAIA e REJANE DO CARMO SILVA

**APELADO(S)** REGIS DO CARMO CORREA MAIA, REJANE DO CARMO SILVA e RANULFO DO CARMO SILVA

**Relator** Desembargador ANGELO PASSARELI

**Acórdão N°** 1312466

## EMENTA

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECOLHIMENTO DO PREPARO PELO RÉU. PRECLUSÃO LÓGICA. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA AOS AUTORES. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. ANÁLISE INDIVIDUALIZADA. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA SOMENTE POR UM DOS AUTORES. REVOGAÇÃO PARCIAL DA BENESSE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZÓ CÍVEL. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DECISÃO INCIDENTAL EM AÇÃO DE INVENTÁRIO. PRELIMINAR REJEITADA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CÍVEL E CRIMINAL. PRELIMINAR REJEITADA. DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE. HOMICÍDIO DOLOSO DA EX-ESPOSA. COMPROVAÇÃO. EXCLUSÃO DA SUCESSÃO. EFEITOS. IMPEDIMENTO DO USO E DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS. ALIJAMENTO DO EXERCÍCIO DO DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. PRETENSÃO VEICULADA PELOS AUTORES. ACOLHIMENTO INTEGRAL. SUCUMBÊNCIA EXCLUSIVA DO RÉU. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.**

1 – O recolhimento do preparo configura preclusão lógica em relação ao pedido de concessão da gratuidade da Justiça, uma vez que se mostra incompatível com a condição de hipossuficiência que deve ser comprovada pela parte a fim de obter o benefício.

2 – A exigência comprobatória da situação de miserabilidade econômica decorre expressamente do texto constitucional (art. 5º, LXXIV) ao dispor que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos”.

3 – A gratuidade da Justiça consubstancia benefício de ordem personalíssima, de modo a demandar, em casos de litisconsórcio, um exame individualizado das distintas situações econômico-financeiras dos

postulantes.

4 – A mera declaração de hipossuficiência não é suficiente para a concessão do benefício da gratuidade de Justiça, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, notadamente quando os elementos constantes dos autos demonstram que o padrão de vida de um dos petionários não se amolda à condição de efetiva necessidade. Desse modo, impõe-se o acolhimento parcial da impugnação deduzida pela parte Ré, para revogar o benefício concedido ao 1º Autor (servidor público federal bem remunerado e morador de área nobre do Distrito Federal), mantendo-se, todavia, a benesse deferida à 2ª Autora (desempregada e considerada isenta para fins de declaração de imposto de renda), quem, por sua vez, logrou efetivamente comprovar a situação de hipossuficiência.

5 – A jurisprudência desta Casa de Justiça é firme em interpretar o art. 612 do Código de Processo Civil/2015 no sentido de que ao Juízo Sucessório somente toca decidir questões incidentais de baixo grau de complexidade. É dizer, as controvérsias de alta indagação tanto jurídica como fática, justamente por demandarem densa produção probatória para serem solucionadas, não têm lugar no Juízo onde corre o Inventário e a Partilha dos bens do de cujus.

6 – O pleito de exclusão de sucessor por indignidade, exceção feita à hipótese de já haver título condenatório definitivo na seara criminal, revela-se deveras complexo, notadamente porque pressupõe o revolvimento de extenso conjunto probatório, motivo pelo qual compete ao Juízo Cível processá-lo e julgá-lo.

7 – Devido à independência havida entre as instâncias cível e criminal, a suspensão da marcha processual não constitui uma obrigatoriedade, mas, sim, uma decisão afeta a um juízo discricionário a cargo do Julgador na esfera civil. Caberá a este indeferir a suspensão quando tal medida não se revelar recomendável, máxime quando o Feito cível já estiver em estágio avançado do deslinde processual (fase recursal) e estiver munido com provas suficientes para possibilitar a formação da convicção a respeito do ilícito imputável ao Réu.

8 – O mero fato de o Réu não concorrer, imediatamente, com os demais descendentes da falecida (CC, art. 1.829, I) – devido ao regime da comunhão universal de bens outrora havido com sua ex-consorte – não lhe retira o *status* de herdeiro necessário (CC, art. 1.845), motivo pelo qual pode, sim, ser declarado indigno, inclusive com o alijamento do direito real de habitação referente ao único bem imóvel a inventariar, notadamente porque o ordenamento jurídico veda a concessão de quaisquer benefícios ao indigno, que, aliás, fica privado do uso e da administração de todos os bens do *de cujus* (Código Civil, arts. 1.693, IV, e 1.816, parágrafo único).

9 – Porquanto demonstrado nos autos que o Réu, feminicida confesso e preso em flagrante, matara cruel e dolosamente, com tiros à queima-roupa, sua ex-esposa, é de rigor declará-lo indigno, nos termos do art. 1.814, I, do Código Civil.

10 – Em se constatando, a partir do conjunto da postulação e sob o prisma da boa-fé (CPC/2015, art. 322, § 2º), que a pretensão deduzida pela parte Autora foi completamente acolhida em Juízo, não há que se falar em sucumbência recíproca, mas, sim, em decaimento exclusivo do Réu, quem haverá de suportar integralmente as despesas processuais e os honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85 do Diploma Adjetivo Civil.

Preliminares rejeitadas.

Apelação Cível do Réu parcialmente provida.

Apelação Cível dos Autores provida.

## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ANGELO PASSARELI - Relator, MARIA IVATÔNIA - 1º Vogal e FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora MARIA IVATÔNIA, em proferir a seguinte decisão: CONHECER. REJEITAR AS PRELIMINARES. DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU. DAR PROVIMENTO AO RECURSO DOS AUTORES. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 27 de Janeiro de 2021

**Desembargador ANGELO PASSARELI**

Relator

## RELATÓRIO

O relatório é, em parte, o da sentença (Doc. Num. 20616109):

*“Trata-se de Ação Declaratória de Indignidade ajuizada por REGIS DO CARMO CORREA MAIA e REJANE DO CARMO SILVA FROTA E CYSNE em face de RANULFO DO CARMO E SILVA, partes qualificadas no processo.*

*Os autores relataram serem filho do demandado, ao qual atribuíram a prática de feminicídio contra Diva Maria, mãe dos requerentes, em 28/1/2019. Alegando ter o requerido confessado o assassinato da então mulher, mãe dos autores, e já ter sido pronunciado na ação penal em trâmite no Tribunal do Júri de Brasília, pediram a declaração de indignidade nos moldes do artigo 1.814, I, do Código Civil, com o afastamento dos direitos sucessórios, incluindo o direito real de habitação do imóvel que pertencia ao então casal, com efeitos retroativos à data da abertura da sucessão.*

*A petição inicial veio acompanhada de documentos.*

*No recebimento da petição inicial, deferiu-se aos autores o benefício de gratuidade da Justiça e determinou-se a manifestação sobre a competência do juízo.*

*Em contestação, RANULFO pleiteou a concessão do benefício de gratuidade da Justiça e impugnou a concessão dessa benesse à parte autora. No mérito, alegou ter sido casado com a falecida em regime de comunhão universal de bens, caso em que não há herança a ser recebida. Defendeu ter direito, de todo modo, à sua meação. Sustentou ser titular do direito real sobre o imóvel, porque este foi adquirido durante o casamento. Pediu a suspensão do processo até o julgamento definitivo da ação penal.*

*Após réplica, as partes foram intimadas para se manifestarem sobre a competência do juízo.*

*Fixada a competência do juízo cível, o processo veio conclusivo para julgamento.”*

O dispositivo da sentença restou vazado nos seguintes termos:

***“Com amparo nos fundamentos apresentados, julgo parcialmente procedentes os pedidos para a indignidade de RANULFO DO CARMO SILVA para a sucessão hereditária “causa mortis” de Diva Maria Maia da Silva, incluindo a exclusão ao direito real de habitação previsto no artigo 1.831 do Código Civil.***

***Defiro parcialmente o pedido de tutela de evidência para afastar de imediato o direito real de habitação do réu sobre o imóvel do ex-casal.***

***Resolvo o mérito nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.***

***Diante da sucumbência recíproca, condeno autores e réu ao pagamento das despesas processuais, nas proporções de 30% e 70%, sendo que arbitro os honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do §8º do artigo 85 do Código de Processo Civil.***

***Em relação aos autores, observem-se os efeitos da concessão do benefício da gratuidade da Justiça.***

***Quanto ao réu, indefiro essa benesse, tendo em vista o patrimônio que possui justamente em razão da meação do patrimônio sob disputa, o que lhe permite pagar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência.***

***Com o trânsito em julgado, oportunamente, archive-se.***

***Sentença registrada eletronicamente nesta data.***

***Intimem-se.***

***Publique-se.”*** (Doc. Num. 20616109 - Pág. 4).

Irresignadas, ambas as partes interpõem Apelação Cível.

Em suas razões recursais (Doc. Num. 20616113), o Réu suscita preliminar de incompetência absoluta, ao argumento de que, com base no artigo 612 do Código de Processo Civil, caberia ao Juízo Sucessório processar e julgar a demanda.

Ainda em preliminar, postula a suspensão do andamento processual até que seja proferida sentença definitiva no bojo da Ação Penal que corre em seu desfavor em razão dos mesmos fatos retratados nestes autos.

Impugna a concessão do benefício da gratuidade da Justiça aos Autores, pois os rendimentos auferidos pelo 1ª Autor (Regis) seriam incompatíveis com a alegada hipossuficiência.

No mérito, sustenta que, como era casado com a falecida pelo regime da comunhão universal de bens, a declaração de indignidade não possui o condão de retirar-lhe nem a meação tampouco o direito real de habitação sobre o imóvel, haja vista que tais fatores não derivariam da sucessão, mas sim do próprio regime patrimonial conjugal.

Assevera que, por ser meeiro – e não herdeiro ou legatário –, não pode ser atingido pela indignidade.

Colaciona julgados que entende corroborarem a sua tese.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso, para que: “**1. Seja indeferida a justiça gratuita, uma vez que os Requerentes demonstraram que possui condições de arcar com todas as custas que envolve o processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, já que possuem elevado salário; 2. Seja deferida a justiça gratuita à parte Requerida, uma vez que não possui condições de arcar com as custas da ação, bem como por não possuir renda; 3. Seja reconhecida a incompetência do Juízo prolator da sentença; 4. Requer a suspensão do presente feito até o julgamento da ação penal em desfavor do Requerido; 5. Que seja julgado totalmente improcedentes os pedidos dos Requerentes, pelos fatos expostos acima**” (Doc. Num. 20616113 - Pág. 11).

Preparo regular (Doc. Num. 20616114 e 20616115).

Contrarrazões apresentadas pelos Autores (Doc. Num. 20616122), nas quais propugnam o desprovimento da Apelação Cível.

Por sua vez, os Autores, em suas razões recursais (Doc. 20616117), aduzem que não houve sucumbência recíproca, senão que exclusiva do Réu, haja vista que todos os pedidos formulados na inicial foram acolhidos. No mais, frisam que, em momento algum, postularam a exclusão da meação pertencente ao Réu.

Sem preparo, porquanto litigam sob o pálio da gratuidade da Justiça (Doc. Num. 20616080).

Contrarrazões manifestadas pelo Réu (Doc. Num. 20616124), em que pleiteia o desprovimento do recurso aviado pelos Autores.

**É o relatório .**

## **VOTOS**

### **O Senhor Desembargador ANGELO PASSARELI - Relator**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Conforme relatado, trata-se de Apelações Cíveis interpostas de parte a parte contra a sentença proferida pela Juíza de Direito da 25ª Vara Cível de Brasília nos autos da Ação de Conhecimento, Feito nº 0706544-90.2020.8.07.0001, ajuizada por REGIS DO CARMO CORREA MAIA E OUTRA em desfavor de RANULFO DO CARMO SILVA, por meio da qual foram julgados parcialmente procedentes os pedidos constantes da exordial, para declarar “**a indignidade de RANULFO DO CARMO SILVA para a sucessão hereditária ‘causa mortis’ de Diva Maria Maia da Silva, incluindo a exclusão ao direito real de habitação previsto no artigo 1.831 do Código Civil**” (Doc. Num. 20616109 - Pág. 4).

Acresço que os Autores e o Réu foram condenados, na proporção de 30% e 70%, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que foram fixados, por apreciação equitativa, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Para tanto, verifico que a Magistrada de origem lançou mão dos seguintes fundamentos:

*“Promovo o julgamento imediato, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a suficiência da prova documental para solucionar as questões controvertidas no processo. No mais, é o Federal, artigo 5º, inciso LXXVIII), de sorte que, verificada a possibilidade de julgamento antecipado da lide, mostra-se cogente que se proceda dessa maneira.*

*Como preliminar, o réu pediu a suspensão do processo até o julgamento definitivo da ação penal na qual é acusado de homicídio. A despeito disso, a independência entre esta instância cível e a criminal desobriga o aguardo do julgamento definitivo na esfera penal para que se prossiga na análise dos eventuais impactos da conduta delitiva no plano sucessório.*

*Também é preciso destacar a completa ausência de previsão da realização do julgamento pelo conselho de sentença, tendo em vista a suspensão por prazo indeterminado da realização de sessões do Tribunal do Júri no atual contexto de pandemia pelo vírus COVID-19.*

*Observo, ainda, sequer ter havido, neste processo, a negativa da prática do ato delituoso, o que reforça a desnecessidade do aguardo da resolução da questão pelo Tribunal do Júri. Diante notadamente desse contexto, indefiro o pedido de suspensão processual por força do artigo 313, I, a, do Código de Processo Civil.*

*Ainda preliminarmente, o réu impugnou a concessão do benefício de gratuidade da Justiça, alegando ser o autor servidor público, com renda superior a R\$ 10.000,00.*

*A despeito da tese defensiva apresentada, é cediço que, por disposição legal expressa constante do atual Código de Processo Civil, a presunção da veracidade da insuficiência financeira decorre da apresentação da declaração pela parte sobre tal condição (art. 99, §3º). Nesse caso, deferida a benesse, cabe à parte que com ela discorda afastar tal presunção relativa, na forma do artigo 100 do citado Código.*

*Em sua defesa, todavia, o demandado não trouxe ao processo elementos capazes de fustigar a necessidade do benefício por parte dos autores. Observo que a renda dos demandantes já foi considerada quando da concessão do benefício na decisão ID 58416092, na qual foi registrada a prova de gastos que, a despeito dos rendimentos, indicaram a impossibilidade de pagamento das custas processuais.*

*Nesse caso, não vislumbro a presença de requisitos para a revogação do benefício e REJEITO a impugnação.*

*Superadas tais questões prefaciais, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais e inexistentes nulidades e irregularidades no processo, passo à análise do mérito, em observância ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.*

*A questão central controvertida no processo diz respeito à possibilidade de declaração de indignidade do demandado com amparo no artigo 1.814, I, do Código Civil, com o afastamento dos direitos sucessórios, incluindo o direito real de habitação, em razão de homicídio praticado em desfavor de sua então mulher, Diva Maria, mãe dos autores.*

*Segundo o réu, tal declaração mostra-se inviável, pois eram casados no regime de comunhão universal de bens e, por isso, sequer participa da herança.*

*Inicialmente, assiste razão aos autores quanto à declaração de indignidade do réu.*

*Com efeito, perante o juízo criminal, mediante garantia do contraditório, a ofendida Damiana afirmou estar na residência em que Diva faleceu, no momento da morte. Narrou ter ouvido*

*disparos de arma de fogo e, logo me seguida, RANULFO com uma arma na mão.*

*Essa versão ainda foi corroborada pela testemunha Fabiane, a qual ouviu discussão advinda do apartamento imediatamente antes de ouvir disparos. Tal testemunha ainda acrescentou que, após ouvir disparo, compareceu ao local e viu o ora réu com arma em punho. Narrou que, logo em seguida, RANULFO ainda apontou a arma para a cabeça de Diva e, após uma tentativa frustrada, conseguiu atingi-la.*

*Ainda deve ser salientado o fato de que, durante a fase da pronúncia, RANULFO confessou os fatos e, no presente processo, deixou de negar a acusação da prática do ilícito, tornando esse fato incontroverso nos moldes do artigo 374, III, do Código de Processo Civil.*

*Nesse contexto, mostram-se presentes os requisitos para a declaração da indignidade do réu.*

*A despeito disso, nos moldes do artigo 1.829, I, do Código Civil, é indubitoso que o cônjuge casado no regime de comunhão universal de bens (ID 58090663) realmente não participa da herança, pois já é contemplado com a meação do patrimônio. De fato, nesse regime de bens, o cônjuge não concorre com os demais herdeiros na herança.*

*Apesar disso, do conjunto da postulação dos autores, observo que, a despeito de terem se valido de ação de declaração de indignidade, destinada a afastar os efeitos de herança, sua pretensão consiste na exclusão da meação do réu. Com efeito, buscam que, por meio da presente sentença, nada do que pertence ao patrimônio da falecida seja mantido na esfera patrimonial também do réu, sendo certo que, por força da norma contida no citado artigo 1.829, I, herança nenhuma foi transferida a RANULFO por ocasião da morte.*

*Urge definir, portanto, se a declaração de indignidade tem como efeito a exclusão da meação. Com efeito, não se questiona que a declaração da indignidade pelo homicídio do cônjuge retira do sobrevivente o direito à herança.*

*No entanto, a meação não decorre de direito sucessório, antes de direito próprio do cônjuge na construção do seu patrimônio, ainda que reprovável e criminoso o ato de retirada da vida da mulher.*

*Por conseguinte, ainda que acolhida a pretensão de declaração da indignidade, esse provimento não surge efeitos sobre o patrimônio particular do ex-cônjuge decorrente não de herança, mas do regime de bens do casamento.*

*De fato, embora a conduta do réu mereça repúdio, o fundamento da indignidade não acarreta o afastamento dos efeitos do regime de bens, o que não guarda relação com herança, sendo necessário destacar, ainda, que a parte referente à meação do ora réu já lhe pertencia mesmo enquanto sua mulher era viva. Dessa sorte, a morte do cônjuge não era um meio necessário para que o demandado recebesse esse seu patrimônio.*

*Em tal contexto, porque os demandantes optaram pela via da declaração de indignidade e porque não cabe ao juízo criar efeitos da declaração de indignidade não previstos pelo legislador, mostra-se inviável o acolhimento da totalidade das pretensões, já que, perante o juízo do inventário, não poderá ser afastado o direito à meação.*

*Por fim, os autores ainda buscam o impedimento de usufruto como direito real de habitação previsto no artigo 1.831 do Código Civil.*

*Trata-se de direito real assegurado ao cônjuge, independentemente do regime de bens, quando o imóvel é o único bem dessa natureza a ser inventariado, tal como previsto no artigo 1.831 do Código Civil.*

*Esse direito, por sua vez, é consequência não do regime de casamento, mas da herança. De fato, esse direito real somente surge com o falecimento do cônjuge, qualquer que seja o regime de casamento, não se tratando de direito próprio do cônjuge sobrevivente.*

*Assim, constitui direito de natureza sucessória, diferentemente da meação, devendo ser atingido pela declaração de indignidade.*

*Por fim, observo que os autores formularam pedido de concessão de tutela de evidência para que seja declarada provisoriamente sua indignidade a fim de viabilizar a administração sobre o imóvel que pertencia ao casal. Para tanto, fundamentaram seu pleito no artigo 311, IV, do Código de Processo Civil, destinado às situações em que a petição inicial é instruída com prova documental suficiente à qual o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*No caso em tela, porém, a despeito da suficiência da prova documental, não se pode ignorar a imprescindibilidade, ainda, da evidência do direito. No caso em tela, no entanto, tal evidência inexistente em relação à pretensão de afastamento da meação do réu como decorrência da declaração da indignidade.*

*De todo modo, como já pontuado na fundamentação acima, tal evidência faz-se presente no que concerne à ausência do direito do réu ao direito real de habitação previsto no artigo 1.831 do Código Civil, uma vez que a prova documental necessária à declaração da indignidade foi suficientemente apresentada e não fustigada após o contraditório, além de que referido direito, por ter natureza sucessória, fica afastado por tal declaração.” (Doc. Num. 20616109 - Pág. 1/4).*

Em um apanhado, vejo que a sentença conteve os seguintes capítulos: *(i)* negativa de suspensão do processo, aos fundamentos de que *(i.1)* o Réu não negou, neste processo, a prática do crime contra a vida (fato incontroverso), *(i.2)* há independência entre as esferas cível e criminal, bem como *(i.3)* inexistente perspectiva de realização da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri em razão da pandemia; *(ii)* rejeição da impugnação à concessão da gratuidade da Justiça aos Autores, porquanto o Réu não logrou trazer aos autos elementos probatórios distintos daqueles já apreciados quando da concessão da benesse, de modo que a manutenção da gratuidade se justifica pelos próprios motivos outrora lançados; *(iii)* declaração de indignidade do Réu, por haver matado a sua então esposa, com a consequente exclusão do direito real de moradia; *(iv)* impossibilidade de retirada da meação pertencente ao Réu, haja vista que tal não seria efeito da sucessão; *(v)* concessão de tutela da evidência em favor dos Autores, a fim de afastar de imediato o direito real de habitação do Réu sobre o imóvel do ex-casal; *(vi)* reconhecimento da sucumbência recíproca não proporcional; *(vii)* indeferimento da gratuidade da Justiça ao Réu, por possuir patrimônio hábil ao pagamento das despesas processuais, notadamente a meação que lhe cabe referente ao imóvel em testilha.

Por sua vez, o Réu, em suas razões recursais, *(i)* sustenta que faz jus à gratuidade da Justiça; *(ii)* impugna a concessão de tal benefício aos Autores; *(iii)* suscita preliminar de incompetência absoluta do Juízo; *(iv)* pleiteia a suspensão do Feito até o julgamento definitivo da Ação Penal nº 2019.01.1.001970-3; *(v)* no mérito, alega que, por ser meeiro, não pode ser atingido pela declaração de indignidade, de sorte que lhe é dado gozar do direito real de habitação.

Já os Autores, no recurso, afirmam que jamais pediram a exclusão da meação pertencente ao Réu, mas tão somente a declaração de indignidade, com todos os seus consectários legais, inclusive o afastamento do direito real de habitação. Logo, a seu ver, não teria havido sucumbência recíproca no caso em tela, mas, unicamente, decaimento por parte do Réu.

**Por questão de prejudicialidade, analiso primeiro a insurgência do Réu quanto ao indeferimento de seu pedido de gratuidade da Justiça pela MM Juíza sentenciante e, subsequentemente, a sua impugnação à gratuidade de Justiça concedida aos Autores.**



No que tange ao requerimento de gratuidade da Justiça, verifico, pela análise dos autos, que houve o devido recolhimento do preparo recursal (Doc. Num. 20616114 e 20616115).

Ora, a efetivação de tal providência obsta a apreciação do requerimento dos benefícios da gratuidade da Justiça, porquanto com ele se incompatibiliza, evidenciando a preclusão lógica para tal desiderato.

Quanto ao tema, a jurisprudência desta Corte de Justiça apresenta-se consentânea com o mesmo entendimento, consoante se depreende dos julgados a seguir transcritos:

**“APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS. ATO INCOMPATÍVEL COM O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. MORTE DO TITULAR DO PLANO. PERMANÊNCIA DO DEPENDENTE. POSSIBILIDADE.**

**1. O recolhimento das custas processuais caracteriza ato incompatível com o pedido de gratuidade da justiça, operando-se a preclusão lógica.**

**2. O § 3º, do artigo 30, da Lei nº.9.656/98, assegura ao dependente a permanência no plano de saúde, no caso de morte do titular, desde que assumo o pagamento integral das contribuições do plano.**

**3. Apelação conhecida e parcialmente provida.”**

(Acórdão 1290146, 07257840220198070001, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 7/10/2020, publicado no DJE: 19/10/2020).

**“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. PRECLUSÃO LÓGICA. PEDIDO PREJUDICADO. PLANO DE SAÚDE. TRANSPLANTE DE FÍGADO. NEGATIVA DE COBERTURA. PROCEDIMENTO GARANTIDO PELAS NORMAS DO PLANO. RECUSA ILÍCITA. DANOS MORAIS. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

**1 - Recolhimento do preparo configura preclusão lógica em relação ao pedido de gratuidade da Justiça, uma vez que se mostra incompatível com a alegada condição de hipossuficiência, que deve ser comprovada pela parte a fim de obter o benefício. Pedido prejudicado. [...].”**

(Acórdão 1288580, 07339918720198070001, Relator: ANGELO PASSARELI, Relator Designado: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 30/9/2020, publicado no DJE: 13/10/2020).

**“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. PRECLUSÃO LÓGICA. PEDIDO PREJUDICADO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE. PROVA DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA.**

**1 - O recolhimento do preparo configura preclusão lógica em relação ao pedido de concessão da gratuidade da Justiça, uma vez que se mostra incompatível com a condição de hipossuficiência que deve ser comprovada pela parte a fim de obter o benefício. Pedido prejudicado. [...].”**

(Acórdão 1253953, 07166774720188070007, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Relator Designado: ANGELO PASSARELI 5ª Turma Cível, data de julgamento: 3/6/2020, publicado no DJE: 18/6/2020).

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DOCUMENTAÇÃO DESFAVORÁVEL. PREPARO. PAGAMENTO. PRECLUSÃO LÓGICA.**

**1. Vigora na lei processual a presunção relativa da hipossuficiência em favor da pessoa física, com base na declaração juntada aos autos (CPC, art. 99, § 3º).**

**2. Adocumentação apresentada pela recorrente não corrobora a alegação de insuficiência econômica para arcar com as despesas processuais.**

**3. O pagamento das custas é ato incompatível com o requerimento de concessão da gratuidade da justiça, por denotar que a parte requerente pode suportar os encargos da demanda, operando-se a preclusão lógica.**

**4. Recurso conhecido e desprovido. ”**

(Acórdão 1191483, 07193677020188070000, Relator: SILVA LEMOS, Relator Designado: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 7/8/2019, publicado no DJE: 4/11/2019).

De mais a mais, observo que o pedido foi, acertadamente, indeferido pela Juíza de origem, ao escorreito fundamento de que o Réu possui patrimônio incompatível com o estado de miserabilidade por ele bradado, notadamente a meação correspondente ao imóvel descrito nos autos. Tal conclusão, aliás, nem sequer foi propriamente rebatida pelo Réu em seu recurso, no bojo do qual, é bem verdade, limitou-se a tecer – sem razão – pedido genérico pela concessão da referida benesse.

Destarte, **confirmando o indeferimento** da gratuidade de Justiça ao Réu realizado pela Juíza na sentença ora atacada.

**Passo, na sequência, a analisar a impugnação à gratuidade da Justiça.**

Acerca do tema, decorre da disciplina constitucional a constatação de que a assistência judiciária gratuita é integral àqueles que, comprovadamente, têm insuficiência de recursos: “**o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**” (artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal).

A assistência judiciária contempla os gastos relativos ao processo (custas processuais iniciais, preparo, remuneração de perito e outras despesas processuais, além de honorários advocatícios de sucumbência), mas também abrange o direito à defesa técnica gratuita (Defensoria Pública, artigo 134 da Constituição Federal), sendo certo, contudo, que a gratuidade da Justiça “**não fica jungida à inviabilidade de atuação da Defensoria Pública, sendo cabível no tocante a cidadão que, sem o prejuízo da assistência própria ou da família, não tenha condições de recolhê-las**” (ADI 3.658, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 10/10/2019, P, DJE de 24/10/2019).

Cândido Rangel Dinamarco, de forma bastante clara, salienta que a finalidade da gratuidade da Justiça é assegurar a pessoas que não tenham recursos financeiros o acesso à Justiça, senão vejamos:

*“A assistência judiciária é instituto destinado a favorecer o ingresso em juízo, sem o qual não é possível o acesso à justiça a pessoas desprovidas de recursos financeiros suficientes à defesa judicial de direitos e interesses. Sabido que o processo custa dinheiro, inexistindo um sistema de justiça inteiramente gratuita onde o exercício da jurisdição, serviços auxiliares e defesa constituíssem serviços honorários e portanto fossem livres de qualquer custo para o próprio Estado e para os litigantes, é indispensável que, para poderem os necessitados obter a tutela jurisdicional, de algum modo esse óbice econômico seja afastado ou reduzido. Daí a busca de meios para suprir as deficiências dos que não têm”*. (DINAMARCO, Cândido Rangel. “Instituições de direito processual civil: volume II”. 7ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 793).

Em outras palavras, a insuficiência de recursos a que se refere a Constituição Federal é financeira e não apenas econômica, sendo certo que *“não tem direito à gratuidade aquele que dispõe de recursos financeiros (dinheiro, depósitos em conta, rendimentos, poupança), ainda quando seu patrimônio ativo seja muito pequeno ou mesmo inferior ao valor das obrigações pelas quais responde (insolvência, desequilíbrio econômico). Do contrário toda falência seria gratuita pra o empresário sujeito a ela, pois o desequilíbrio econômico é requisito para que progrida. Melhor é falar em insuficiência financeira no trato desse requisito da assistência judiciária, e não em insuficiência econômica”* (Op. cit. p. 801).

No plano infraconstitucional, ainda vigentes alguns dispositivos da Lei nº 1.060/50, que estabeleceu até o Código de Processo Civil de 2015 as normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, a disciplina da gratuidade da Justiça está minudenciada nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil.

No CPC, *“mostra-se patente o empenho do legislador não só em ampliar a oferta de assistência integral, incluindo benefícios antes não concedidos, como também em disciplinar a matéria em pormenores dos quais a legislação precedente jamais cuidou”* (Op. cit. p. 795).

Os benefícios que decorrem da concessão da gratuidade da Justiça devem ser concedidos com observância das particularidades de cada caso e, além disso, em caráter personalíssimo (artigo 10 da Lei nº 1.060/1950 c/c artigo 99, § 6º, do CPC), contemplando, como regra, todos os atos do processo até a decisão que põe fim ao litígio (artigo 9º da Lei nº 1.060/50).

Bem por isso, *“o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”* (artigo 99, § 2º, do CPC - grifei).

Diante de tais ponderações, é importante ressaltar que não se admite, constitucional ou infraconstitucionalmente, a conclusão de que tem direito à assistência judiciária gratuidade os que, **por simples afirmação**, apontem situação de pobreza ou de hipossuficiência financeira.

Isso porque, conforme já mencionado anteriormente, a Constituição torna indispensável a prova da insuficiência de recursos como condição à prestação da integral assistência jurídica a quem dela necessite, mas impõe à parte contrária ou até mesmo ao Magistrado o dever em evidenciar os contornos fáticos que contrariem a indigitada presunção.

Conquanto exista, no Código de Processo Civil (artigo 99, § 3º – com correspondência no artigo 4º, revogado, da Lei nº 1.060/50), previsão segundo a qual se presume verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural, tal presunção é **meramente relativa**, pois:

***“Ela é instituída pela lei em contemplação da garantia constitucional do acesso à justiça, com a qual seriam incompatíveis eventuais delongas processuais antecedentes à concessão das gratuidades pelo juiz, mas, como a mera afirmação de insuficiência financeira pode não ser verídica, o Código de Processo Civil abre caminho para uma verificação depois de concedida e já instaurado o processo. Ele o faz ao autorizar o juiz a ‘indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos’ (artigo 98, § 2º)”*** (Op. cit. p. 798).

De modo bastante elucidativo, José Frederico Marques, acerca das presunções legais, nas quais a lei se apropria de fato para produzir ilação sobre circunstância que deveria ter sido demonstrada, diferencia as absolutas das relativas:

***“A presunção legal divide-se em presunção iuris et de iure (ou absolutas) e presunção iuris tantum (ou relativa). A presunção relativa pode ser elidida por prova em contrário. (...)”***

***As presunções legais, criando verdade formal, dispensam a prova dos fatos presumidos, quando absolutas; e quando relativas, dispensam do ônus da prova àquele que as tem em seu favor.***

***Num caso e outro, o que surge da praesumptio legis é a verdade processual, principalmente quando resulta do descumprimento de ônus processuais”*** (MARQUES, José Frederico. “Instituições de direito processual civil”. Campinas: Millennium, 1999. pp. 436-437)

Por relativa, portanto, a prova da hipossuficiência financeira do § 3º do artigo 99 do CPC, indispensável à concessão dos benefícios da gratuidade Justiça, não se prescinde da comprovação do fato presumido, o estado de insuficiência de recursos, restando, pois, ao Magistrado convencer-se dessa alegação segundo e na medida dos fatos constantes dos autos que conduzam à sua comprovação, seja em virtude de seu próprio juízo, seja em razão das provas trazidas aos autos pela parte contrária para obstar o referido pedido.

Assim, a despeito da presunção legal que decorre da declaração de pobreza, ***“como toda presunção, essa da insuficiência de recursos deve ser mitigada e adequada à realidade, não se impondo quando houver razoáveis aparências de capacidade financeira”*** (Op. cit. p. 799 - grifei), uma vez que, ***“Tratando-se de pessoa física, há presunção juris tantum de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente”*** (AgInt no AREsp 1458322/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 25/09/2019 - grifei).

É dizer, ***“O pedido de gratuidade da justiça pode ser indeferido quando o juiz tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado”*** (AgInt no AREsp 1507061/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, DJe 30/10/2019).

À luz de tais motivos, diante da existência de elementos capazes de infirmar a relativa presunção que decorre da declaração de hipossuficiência, deve o Juiz, por dever, afastá-la, indeferindo o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça quando ausente a prova inequívoca do alegado estado de miserabilidade ou de incapacidade de custeio dos custos econômicos do processo sem prejuízo de sustento próprio ou de sua família.

Isso não é nada além do que já mencionava Carnelutti sobre a necessidade de o Magistrado praticar, em seu ofício, a crítica das provas, uma atividade perceptiva sobre as circunstâncias cuja existência não presenciou, mas sobre as quais deverá avaliar os fatos da causa – segundo seu livre convencimento – para a formação da verdade processual (CARNELUTTI, Francesco. *Como se faz um processo*. 1ª ed. Campinas: Russell Editores, 2008. p. 53-60).

Enfim, só tem direito à condição suspensiva de exigibilidade das obrigações decorrentes de sua sucumbência (artigo 98, § 3º, do CPC) resultante da concessão da gratuidade Justiça os que demonstrem a sua hipossuficiência e o estado de incapacidade em arcar com o custo do processo em que figura como parte.

Nessa esteira de intelecção, está a jurisprudência desta Corte de Justiça, a seguir exemplificada:

**“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRESSUPOSTOS NÃO COMPROVADOS. DECISÃO MANTIDA.**

**1. Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu a gratuidade da Justiça pleiteada pelo agravante.**

**2. A alegação de pobreza goza de presunção de veracidade apenas relativa, conforme prevê o art. 99, § 3º, do CPC.**

**3. O Magistrado pode indeferir a gratuidade da Justiça pleiteada, desde que ausentes os pressupostos para a concessão do benefício e demonstrada a capacidade financeira da parte para o pagamento das despesas processuais.**

**4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.”**

(Acórdão 1216953, 07169848520198070000, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 13/11/2019, publicado no DJE: 26/11/2019).

**“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIROS. JUNTADA DE DOCUMENTO PREEXISTENTE AO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. MANTIDO O INDEFERIMENTO.**

**1. Considerando que a apelante não comprovou os motivos da juntada extemporânea da documentação preexistente a data da interposição do recurso, não há como apreciá-los em sede recursal. Inteligência do art. 435, parágrafo único, do CPC/2015.**

**2. A declaração de hipossuficiência econômica tem presunção relativa, e, assim, deve ser corroborada com outros elementos que permitam concluir pela impossibilidade da parte em arcar com as custas processuais.**

**3. Inexistente qualquer comprovação sobre a impossibilidade de assumir os ônus da sucumbência, o indeferimento do pedido de gratuidade da Justiça é medida que se impõe.**

**4. Recurso conhecido e improvido.”**

(Acórdão 1214494, 07002105620198070007, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 6/11/2019, publicado no DJE: 21/11/2019).

**“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.**

*1. Nos termos do art. 98 do CPC, a gratuidade da Justiça constitui um benefício garantido a toda "pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios".*

*2. Para tanto, deve a parte requerê-la, atribuindo-se ao § 3º do art.99 do CPC uma presunção relativa à alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

*3. O magistrado pode afastar a referida presunção que recai sobre a alegação da parte se existir nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, conforme determina o §2º do art. 99 do CPC.*

*4. A revogação de ofício do benefício poderá ocorrer somente no caso de inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, ouvida a parte interessada, o que não se verifica na espécie.*

*5. Agravo Interno CONHECIDO e PROVIDO para o devido processamento da Apelação Cível, independentemente do recolhimento do preparo recursal.”*

(Acórdão 1212282, 07061859320188070007, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, Relator Designado: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 31/10/2019, publicado no PJe: 19/11/2019).

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CONTRARIEDADE. PROVA DOS AUTOS.**

*A Constituição Federal instituiu o benefício da assistência jurídica gratuita para assegurar o acesso de todos à Justiça, especialmente para aqueles que não dispõem de situação econômica suficiente, devidamente comprovada nos autos, para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo. Inviável a reforma da decisão não concessiva de gratuidade da Justiça, quando existem nos autos elementos que contrariam a alegação de hipossuficiência.”*

(Acórdão 1213511, 07190365420198070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 30/10/2019, publicado no DJE: 18/11/2019).

Calha frisar, ainda, que a gratuidade da Justiça consubstancia benefício de ordem personalíssima, de modo a demandar, em casos de litisconsórcio, um exame individualizado das distintas situações econômico-financeiras dos postulantes. Nesse sentido: STJ, REsp 1193795/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe 14/09/2010; e TJDFT, Acórdão 540232, 20110020173158AGI, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 5/10/2011, publicado no DJE: 13/10/2011. Pág.: 119).

Dito isso, vejo que, no caso, agiu em acerto a Magistrada de origem ao conceder à 2ª Autora a

gratuidade da Justiça. De fato, trata-se de pessoa desempregada e, como tal, desprovida de rendimentos mensais significativos, tanto é que demonstrou ser considerada isenta perante a Receita Federal para fins de apresentação de imposto de renda, ao menos, desde 2017 (Doc. Num. 20616061 a 20616063).

Por outro lado, razão assiste ao Réu em impugnar o benefício deferido ao 1º Autor. Isso porque, conforme consta dos autos (Doc. Num. 20616065), cuida-se de servidor público federal pertencente aos quadros deste Tribunal de Justiça, é dizer, de técnico judiciário em estágio avançado na carreira, o que lhe proporciona vencimentos mensais brutos na ordem de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) e líquidos de R\$ 10.108,78 (dez mil cento e oito reais e setenta e oito centavos).

Ademais, constato que o 1º Autor, na petição inicial, declarou residir em área nobre do Distrito Federal, a saber, no Sudoeste – QMSW 05, Lote 07, Bloco C, apartamento 16 (Doc. Num. 20615592).

Muito embora não se descure que o 1º Autor vem tendo de suportar despesas adicionais em decorrência do bárbaro ato que fora praticado contra si, certo é que tais gastos não são suficientes a reduzi-lo a uma condição de miserável economicamente. Precisamente, consta dos autos que o 1º Autor, entre fevereiro e abril de 2019, teve gastos de R\$ 714,64 (setecentos e quatorze reais e sessenta e quatro centavos) em farmácias, ao que se somaram os valores de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) a título de tratamento fisioterápico e, ainda, R\$ 1.205,82 (mil duzentos e cinco reais e oitenta e dois centavos) referentes a aulas de natação (Doc. Num. 20616064 - Pág. 1/10).

Com efeito, mesmo que fossem decotados tais despesas (aproximadamente de três mil reais) do rendimento mensal do 1º Autor, ainda assim, sobrar-lhe-iam vencimentos consideráveis frente à média da população deste país, de modo que é possível exigir-lhe o pagamento das despesas processuais – sobretudo se se considerar as diminutas custas praticadas por esta Corte de Justiça.

Assim, **acolho em parte** a impugnação apresentada pelo Réu e, pois, **revogo** a gratuidade da Justiça antes deferida ao 1º Autor. Todavia, **mantenho** a benesse concedida à 2ª Autora.

Em tempo, registro que tal determinação não impede o conhecimento do recurso interposto pelos Autores, apesar de faltar-lhe preparo, uma vez que, quando praticaram o referido ato processual, ambos eram beneficiários da gratuidade da Justiça e, como tal, gozavam da isenção para a interposição de Apelação Cível, sendo, portanto, um ato jurídico perfeito. Não bastasse, entendo que o fato de um dos Recorrentes (2ª Autora) ser isento do pagamento de custas, por si só, é suficiente para dispensar a exigência de preparo para o conhecimento da aludida insurgência – que foi veiculada em conjunto com litisconsorte cujo benefício ora se revoga –, sob pena de, por via transversa, condicionar-se a participação ativa nos autos de litisconsorte reconhecidamente hipossuficiente ao prévio dispêndio das custas processual – algo que, enfim, seria uma própria *contradictio in terminis*.

**Passo a apreciar as demais teses construídas pelo Réu também por enxergar nelas uma relação de prejudicialidade com a pretensão recursal manifestada pelos Autores.**

Para tanto, rememoro que o Réu suscita preliminar de incompetência absoluta, ao argumento de que, com base no artigo 612 do Código de Processo Civil, caberia ao Juízo Sucessório processar e julgar a demanda.

Sem razão, conduto.

A jurisprudência desta Casa de Justiça é firme em interpretar o art. 612 do CPC/2015 no sentido de que ao Juízo Sucessório somente toca decidir questões incidentais de baixo grau de complexidade. É dizer, as controvérsias de alta indagação tanto jurídica como fática, justamente por demandarem densa produção probatória para serem solucionadas, não têm lugar no Juízo onde corre o Inventário e a Partilha dos bens do *de cujus*.

Nessa linha de intelecção, tem-se que o pleito de exclusão de sucessor por indignidade, em regra, revela-se deveras complexo, notadamente porque pressupõe o revolvimento de extenso conjunto

probatório, motivo pelo qual compete ao Juízo Cível processá-lo e julgá-lo.

Confiram-se os seguintes julgados deste Tribunal que bem expressam tal entendimento:

**“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARAS CÍVEL E DE FAMÍLIA E ÓRFÃOS E SUCESSÕES. DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA SUPOSTAMENTE COMETIDO PELA GENITORA CONTRA O FILHO. MATÉRIA ESTRANHA À COMPETÊNCIA DOS JUÍZOS ESPECIALIZADOS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SUCESSÃO ABERTA. QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO. COMPETÊNCIA RESIDUAL DO JUÍZO CÍVEL. VERIFICAÇÃO.**

**1. A competência das varas de família e de órfãos e sucessões foi estabelecida de maneira taxativa pela Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal (LOJDF), não cabendo interpretação extensiva acerca das matérias expressamente consignadas nos seus pertinentes preceitos normativos.**

**2. Possuindo a causa de origem natureza declaratória, sem qualquer relação com ação de estado ou com sucessão causa mortis, cuidando-se de mero pedido de reconhecimento de indignidade de genitora ajuizado por seu filho, sem sucessão aberta, sob a alegação de ela, além de ter atentado contra a vida dele, através de disparo de arma de fogo em sua direção, ainda teria praticado crimes contra a sua honra e de sua companheira, ex vi dos arts. 1814, I e II, e 1.815 do CC, o que também indica matéria de alta indagação (CPC, art. 612), a competência para processamento e julgamento do feito é do Juízo Cível, em vista do critério residual indicado no art. 25 da LOJDF.**

**3. Conflito de competência julgado improcedente.”**

(Acórdão 1293468, 07281455820208070000, Relator: ALFEU MACHADO, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 19/10/2020, publicado no DJE: 3/11/2020).

**“PROCESSO CIVIL. SUCESSÕES. DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE. EXCLUSÃO DE FILHO DA LINHA SUCESSÓRIA. NECESSIDADE DE AMPLA COGNIÇÃO E DILAÇÃO PROBATÓRIA. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL.**

**1. Adespeito da competência das Varas de Órfãos e Sucessões para o julgamento das ações que versem sobre sucessão causa mortis, o feito deve tramitar perante Vara Cível comum quando for imprescindível para a solução do litígio ampla produção probatória.**

**2. Extrapola os estreitos limites de cognição da Vara especializada o pedido de declaração de indignidade com vistas a excluir descendente da linha sucessória.**

**3. Recurso conhecido e provido.”**

(Acórdão 711721, 20130020137117AGI, Relator: SEBASTIÃO COELHO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 11/9/2013, publicado no DJE: 17/9/2013. Pág.: 1473).

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INDIGNIDADE DE LEGATÁRIO. QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUÍZO CÍVEL.**

**01. A competência para o processamento e julgamento de Ação Declaratória, que visa reconhecer indignidade de legatário, é do Juízo Cível, uma vez que a questão demandada é de alta indagação, a**



*teor do que dispõe o art. 984 do Código de Processo Civil.*

**02. Agravo de Instrumento conhecido e provido.”**

(Acórdão 696633, 20130020080763AGI, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 17/7/2013, publicado no DJE: 29/7/2013. Pág.: 122).

**“AÇÃO DE EXCLUSÃO DE HERANÇA POR INDIGNIDADE E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPETÊNCIA.**

**1. Malgrado o art. 28, I, da Lei de Organização Judiciária do DF, estabeleça que compete às Varas de Órfãos e Sucessões processar e julgar os feitos relativos às sucessões causa mortis, essas varas não comportam o exame de processos que tenham por objeto questões de alta indagação, os quais, inclusive, demandam dilação probatória, como é o caso da ação que versa sobre a exclusão de sucessor por indignidade. Em verdade, a cognição das Varas de Órfãos e Sucessões é limitada (art. 984 do CPC).**

**2. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido para cassar a sentença, porque nula ex vi do art. 113, § 2º, do CPC, e para determinar sejam os presentes redistribuídos a uma das Varas Cíveis de Taguatinga/DF. Unânime.”**

(Acórdão 651932, 20120710072297APC, Relator: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, Revisor: J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 30/1/2013, publicado no DJE: 7/2/2013. Pág.: 97).

Vale dizer que a jurisprudência deste Tribunal excepciona tal regra tão somente na hipótese em que já há título executivo judicial transitado em julgado na esfera criminal, por meio do qual se reconhece, de forma cabal e absoluta, a materialidade e a autoria do crime imputado ao Réu. Destarte, unicamente no caso de já haver culpa formada de forma irrefutável em Ação Penal – o que, ressalta-se, não é a situação exposta nos presentes autos – é que se admite sua discussão no bojo da Ação de Inventário e Partilha, porquanto a declaração de indignidade, nesses casos, dependeria de simples pleito da parte interessada. Nesse sentido: Acórdão 1175660, 07039253020198070000, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 27/5/2019, publicado no DJE: 10/6/2019.

À vista do exposto, certo é que este Feito é da competência do Juízo Cível, porque a apreciação do pleito veiculado na exordial exige a análise de vasto e complexo arcabouço probatório – que ultrapassa a casa das cinco centenas de páginas –, consubstanciando, portanto, uma questão de elevada complexidade.

Por isso, **rejeito** a preliminar de incompetência absoluta.

Também em preliminar, o Réu pede que seja suspensa a marcha processual até que se ultime o julgamento na Ação Penal nº 2019.01.1.001970-3.

Novamente, sem razão.

Como bem destacado pela Magistrada de origem, as searas criminal e cível são independentes entre si. É dizer, a pendência da análise a ser efetuada em uma dessas esferas não obsta com que se proceda livremente ao exame em outra, excepcionadas as hipóteses de constatação, no bojo do processo crime, de inexistência do fato ou da autoria. As searas cível e criminal, pois, não são excludentes entre si.

A suspensão do Feito cível pressupõe um juízo discricionário, pautado na necessidade de suprir

eventual lacuna probatória nos autos cíveis com elementos de informação imprescindivelmente colhidos no bojo da instrução criminal. Noutra dizer, a suspensão não constitui uma obrigatoriedade, na medida em que não se a recomenda quando o Feito cível já estiver munido com provas suficientes para que o Juiz possa formar a sua convicção a respeito da controvérsia.

É o que ensina a doutrina especializada. Veja-se:

*“Em virtude da natureza dos atos de indignidade, pode ocorrer o ajuizamento de ação penal e de ação de indignidade, esta na esfera cível. Sabe-se que em nosso Direito, as esferas cível e penal são independentes, nos termos do art. 935 do CC/2002. É certo, porém, que o juiz cível poderá, quando entender necessário, suspender o processo, até que a ação penal seja resolvida, conforme previsto no art. 64, parágrafo único, do CPP. Entretanto, apesar da possibilidade da suspensão da ação civil, esta poderá ocorrer durante o prazo máximo de um ano, nos termos do art. 265, IV, a, e § 5.º, CPC. Deve-se ter em mente que se trata de uma faculdade do juiz, diante da independência dos juízos cível e criminal. Por isso as duas ações podem ser ajuizadas paralelamente. No entanto, algumas questões resolvidas na esfera penal farão coisa julgada no cível, dentre elas: (a) a existência do fato e a autoria do crime (art. 935 do CC/2002); (b) a sentença reconhecer ter sido o crime praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito (art. 65 do CPP).”* (NERY, Rosa Maria de Andrade. *Doutrina, Processos e Procedimentos – Direito Civil: família e sucessões*. 1. ed., vol. 4. São Paulo: Thomson Reuters, 2015, versão digital – frisou-se).

*“O sistema brasileiro tem suas raízes no direito intermédio português e sofreu grande influência no modelo francês. Embora dando predominância ao princípio da independência das ações, apresenta características próprias, mistas, ecléticas, estabelecendo influências no julgamento criminal no civil. É um sistema adequado. [...] Como princípio, a responsabilidade civil é independente da criminal (art. 1.525 do CC). Assim, inexistindo sentença condenatória irrecorrível, a ação ordinária civil para reparação do dano pode ser proposta contra o autor do crime, seu responsável civil ou seu herdeiro (art. 64 do CPP). Dessa forma, é possível o desenvolvimento paralelo e independente de uma ação penal e uma ação civil sobre o mesmo fato. Na hipótese de correrem paralelamente a ação penal e a ação civil, o juiz poderá suspender o curso da ação civil, até o julgamento definitivo da ação penal (art. 64, parágrafo único). [...] Não pode, porém, o juízo cível obrigar o lesado a aguardar o trânsito em julgado da sentença penal, sob o fundamento da prejudicialidade. A suspensão é uma faculdade concedida ao juiz, que a decretará em vista da defesa que for alegada e só é imprescindível quando o conhecimento jurídico da ação civil depender da existência de crime, o que é raro. No mais, a suspensão deve ser evitada ou reduzida ao mínimo.”* (MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo Penal*. 11ª ed., rev., e atual. São Paulo: Atlas, 2001. p. 156-158 – sublinhou-se).

*“E mais: o vocábulo poderá, constante do citado art. 64, parágrafo único, do CPP, confere verdadeiro poder discricionário ao juiz do cível, acerca da conveniência da suspensão do processo naquela instância. Embora alguns autores entendam que o termo (poderá) contemplaria verdadeiro dever, entendemos que a hipótese é mesmo de discricionariedade. Isso porque, somente a partir do exame do estágio de desenvolvimento procedimental de um e outro processo (ação cível e a penal) é que se poderá avaliar a conveniência de se suspender o processo no cível. Assim, quando já estiver encerrada a instrução na ação civil, não haverá, segundo nos parece, qualquer razão para a suspensão do processo se, por exemplo, estiver ainda no início o procedimento criminal. A questão da suspensão, até porque a própria lei prevê prazo limitado (art. 265, CPC), deve, pois, situar-se no âmbito da discricionariedade, e não da obrigatoriedade. [...] Embora possa parecer absurda a possibilidade de um ilícito penal que não seja também um ilícito civil – o contrário nem sempre é verdadeiro, como se sabe –, o fato é que, em tal situação, é a própria lei (art. 935, CC) que faz*

**a restrição específica aos efeitos preclusivos da decisão criminal.”** (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 11ª ed., atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 173-175 – destacou-se).

À guisa de tais ensinamentos, denota-se que, no caso em tela, a suspensão é de todo descabida. Há razões de toda ordem que conduzem à rejeição de tal pleito; a saber: **a)** este Feito se encontra em estágio processual deveras adiantado, isto é, em fase de julgamento recursal, enquanto que não há notícias acerca de qual etapa está a Ação Penal; **b)** tanto a materialidade como a autoria do homicídio são fatos incontroversos nestes autos, conforme expressamente ressaltado na sentença e não impugnado pelo Réu em suas razões recursais; e **c)** o vasto arcabouço probatório constante do caderno processual é suficiente para a formação de cognição exauriente sobre a declaração, ou não, da indignidade do Réu e também sobre a definição de quais são os efeitos decorrentes dessa decisão.

Assim, sopesados todos os fatores supramencionados, tenho que o prosseguimento regular deste processo é a medida mais adequada à espécie, pelo que **rejeito** a preliminar de suspensão.

**Adentro, enfim, a questão de fundo, em que o Réu sustenta que, devido à sua condição de meeiro, não pode ser alvo de declaração de indignidade nem ser tolhido do seu direito real de habitação, o qual, argumenta, decorreria diretamente do regime de comunhão universal havido com a falecida.**

A insurgência recursal não merece guarida.

Antes de mais nada, reforço que não está em discussão se o Réu matou ou não sua ex-esposa. Tal fato, neste Feito cível, é certo. Assim o foi reconhecido em sentença, não sendo objeto de irrisignação recursal do Réu – quem, em verdade, ao longo de todo deslinde processual, jamais negou que, dolosamente, disparara, à queima-roupa, diversas vezes contra a pessoa de Diva Maria Maia da Silva.

Mesmo assim, reforço que o bárbaro ato perpetrado pelo Réu contra a sua então mulher é revelado, com precisão, tanto pela prova pericial levada a cabo pelo departamento de homicídios da Polícia Civil do Distrito Federal (Doc. Num. 20615606 - Pág. 1; Doc. Num. 20615607 - Pág. 96/97, 117/125 e 160/161; Doc. Num. 20615608 - Pág. 32/45, 54/146, 149/152 e 158/164) como pelo relato de três testemunhas oculares, a saber, Fabiane do Carmo Frota e Cysne, Damiana de Sousa Campos e Regis do Carmo Correa Maia, aliado à própria confissão do Réu (Doc. Num. 20615607 - Pág. 14/24 e 111/113; Doc. Num. 20615608 - Pág. 21/24; Doc. Num. 20615659 - Pág. 17/19).

Nesse panorama, torno a consignar que a questão fática subjacente a esta lide já está suficientemente esclarecida, ao menos sob a perspectiva da jurisdição cível.

A partir desse quadro fático, assento que a tese defensiva é carecedora do mais raso suporte jurídico.

Explico.

Como cediço, a exclusão da sucessão por indignidade é pena imposta **a qualquer herdeiro** (necessário ou facultativo, legítimo ou testamentário, a título singular ou universal) que, por meio de seu agir deplorável em desfavor do **de cujus**, quebra o laço afetivo que dá sustentação à própria sucessão.

Porque oportuno, trago à baila as considerações gerais da consagrada civilista Rosa Maria de Andrade Nery sobre o mencionado instituto jurídico:

***“Assim, causa indignidade a prática de atos gravíssimos contra o autor da herança ou contra pessoa próxima a ele. A indignidade está fundada em valores morais relevantes, uma vez que seria***

*moralmente condenável que alguém que praticasse homicídio doloso contra seu pai, por exemplo, pudesse, ainda, receber sua herança. Como a sucessão hereditária está baseada na presunção de afeto entre de cujus e herdeiro – razão pela qual foi estabelecida a ordem de vocação hereditária na forma do art. 1.829 do CC/2002 – e, por outro lado, ao invés de afeto, quem pratica atos tão terríveis contra o de cujus, demonstra, na verdade, desafeto, ódio, desprezo, raiva, enfim, sentimentos que afastam aquele presumido pela lei.<sup>17</sup> Por isso, deve ser o herdeiro que pratica tais atos, excluído da sucessão. [...] O instituto da indignidade não tem por fim preservar interesses de particulares, mas um interesse maior que seria o de preservar a moralidade e a ética nas relações familiares e, por isso, um interesse público [...].*

*Vale ressaltar que a prova do fato descrito no dispositivo se fará no juízo comum, no curso da ação de indignidade. Não há necessidade de que se espere uma condenação penal sobre o fato, pois o Código pune o indigno pela prática do ato e não pela condenação penal.*

[...]

*O herdeiro indigno perde o direito ao usufruto e à administração dos bens da herança que receberão seus descendentes, que são direitos previstos no art. 1.689, I e II, do CC/2002. A perda destes direitos está prevista no art. 1.693, IV, c/c art. 1.816, parágrafo único. Na verdade, este efeito é uma complementação da pena de indignidade. [...] Da mesma forma, o excluído fica impossibilitado de suceder seus descendentes naqueles bens que fora antes excluído. Quando o parágrafo único do art. 1816 prescreve a expressão ‘nem à sucessão eventual desses bens’ isso quer dizer que mesmo que aqueles filhos menores do indigno venham a falecer, o indigno que seria seu herdeiro não poderá receber aqueles bens por ainda estar excluído da sucessão daqueles. [...] No caso de A, pai de B e este é pai de C. C mata B e, por isso é declarado indigno de receber a herança de B. No entanto, quando falece A, C não poderá representar B na herança de A porque C praticou homicídio contra descendente de A e, por isso, também é indigno de receber a herança de A. [...] Não obstante este caso, parece-nos sem razão o deferimento da herança ao indigno por representação ao ofendido (B) em qualquer caso. Isso porque se ele foi excluído da sua herança, foi pelo fato de que o ato de indignidade afastou a presunção de afeto que existia na lei. Se o ato de ingratidão previsto na lei priva o indigno de receber a herança do de cujus, deve, também, impossibilitar aquele de representar este em outra herança, pelo mesmo fundamento.*

[...]

*Diante das razões expostas acima, podemos elaborar algumas considerações a fim de extrair nossas impressões acerca do tema: (a) a indignidade é um resquício da morte civil dos romanos, em virtude de consistir em uma penalidade imposta ao herdeiro, que se caracteriza pela exclusão deste da herança daquele ofendido, pela prática de atos gravosos contra o autor da herança ou pessoa próxima a ele; (b) a indignidade tem por fundamento o afastamento da presunção de afeto que permeia o Direito das sucessões, pela prática de um ato pelo herdeiro, que caracteriza uma ingratidão contra o autor da herança; [...] (e) a ação de indignidade pode ser ajuizada independentemente da ação penal, nos termos do art. 935 do CC/2002.” (Doutrina, Processos e Procedimentos – Direito Civil: família e sucessões. 1. ed. vol. 4. São Paulo: Thomson Reuters, 2015, versão digital – frisou-se).*

Em reforço, transcrevo o valoroso escólio de Fábio Ulhoa Coelho:

*“A indignidade e a deserção são hipóteses de exclusão da sucessão com caráter punitivo. Reputa-se que o excluído, em razão dos atos que praticou em prejuízo do falecido, não merece participar da destinação dos bens deste. Ao contrário da renúncia à herança ou legado, que também implica exclusão da sucessão, a indignidade e a deserção são penas impostas ao indigno*

*ou deserdado. Disso decorre uma importantíssima consequência: como a pena não pode ultrapassar a pessoa do agente culpado, os descendentes do excluído por indignidade ou deserdação não são prejudicados com a exclusão. Ao contrário, participam da sucessão como se o indigno ou o deserdado estivesse morto (o art. 1.816 do CC menciona apenas a figura da deserdação, mas é aplicável por analogia à exclusão por indignidade – Oliveira, 2005:76). [...]*

*O excluído da sucessão por indignidade ou deserdação não pode se beneficiar de nenhuma maneira dos bens que herdaria se não tivesse incorrido em conduta condenável. Desse modo, não tem direito ao usufruto ou administração dos bens herdados por seus descendentes, nem pode sucedê-los em tais bens (CC, art. 1.816, parágrafo único).” (Curso de Direito Civil: família e sucessões. 9ª ed., ver., atual. e ampl. vol. 5º. São Paulo: Thomson Reuters, 2020, versão digital – grifou-se).*

Nessa ordem de ideias, sobressai nítido que o cônjuge, porquanto considerado pela Lei brasileira **herdeiro necessário** independentemente do regime de bens do casamento (CC, art. 1.845), é sujeito passível de ser declarado indigno, pelo que, forçosamente, há de suportar os mais variados consectários dela decorrentes, como se pré-morto fosse.

Deveras, o tão só fato de o Réu homicida e sua ex-esposa terem sido casados sob o regime da comunhão universal de bens não impede que ele – sujeito ativo de homicídio doloso – seja declarado indigno a fim de ser excluído (*i*) da posição de herdeiro – quer seja da sucessão imediata, como sucessor legal ou testamentário (a título singular ou universal), quer seja da eventual, quando do falecimento dos seus próprios filhos relativamente ao quinhão por eles recebido da respectiva genitora – (*ii*) ou mesmo do papel de inventariante, (*iii*) com a privação do uso e da administração (temporária ou permanente) dos bens deixados pela falecida, sem falar do (*iv*) alijamento do exercício do direito real de habitação sobre o único imóvel a inventariar (Código Civil, arts. 1.693, IV, 1.797, 1.814, I, 1.815, 1.816, *caput* e parágrafo único, e 1.831).

Especificamente quanto ao direito real de habitação, insta sublinhar que se trata de instituto de índole eminentemente sucessória, tanto é que se encontra previsto no Livro V (do Direito das Sucessões), Título II (da Sucessão Legítima), Capítulo I (da Ordem da Vocação Hereditária), art. 1.831 da Parte Especial do Código Civil. Daí se afirmar que o cônjuge herdeiro somente pode gozar de tal direito se, e somente se, não tiver sido tolhido da sucessão por indignidade ou deserdação.

Para que não restem dúvidas no tocante a esse aspecto, colaciono elucidativa lição ditada por Luciano de Camargo Penteado:

*“Para garantir a proteção do cônjuge supérstite nas heranças cujo monte partível é composto por um único imóvel residencial, sem prejuízo de bens de espécie diversa, o legislador lhe outorgou direito real de habitação sobre este imóvel, em que residia com o falecido, sem prejuízo da participação que lhe couber na herança.*

[...]

*Observe que o legislador não impôs nenhum requisito relativo ao regime de bens, aplicando-se indiscriminadamente a qualquer deles, inclusive o regime da separação obrigatória. Trata-se de direito com ampla incidência, inclusive nos casos em que o cônjuge não é chamado à sucessão, por questões relativas ao regime de bens (art. 1.829, I, do CC/2002), ou mesmo quando é chamado, mas não recebe nenhum quinhão cujo objeto é parte ideal do imóvel residencial. Quando, entretanto, o cônjuge é impossibilitado de suceder por lhe faltar legitimidade sucessória (casos de indignidade e*

*deserdação) ou porque não cumpriu com os requisitos de higidez da sociedade conjugal (art. 1.830 do CC/2002), a ele não será concedido o direito real de habitação.” (Manual de Direito Civil: sucessões. 1ª. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2014 – sublinhou-se).*

Nesse diapasão, chego à conclusão que o fato de o Réu não concorrer, imediatamente, com os demais descendentes da falecida (CC, art. 1.829, I) – devido ao regime da comunhão universal de bens outrora havido com sua ex-consorte – não lhe retira o *status* de herdeiro necessário (CC, art. 1.845), motivo pelo qual pode, sim, ser declarado indigno, inclusive com o alijamento do direito real de habitação referente ao único bem imóvel a inventariar, notadamente porque o ordenamento jurídico veda a concessão de quaisquer benefícios ao indigno, quem, aliás, fica privado do uso e da administração de todos os bens do *de cuius* (Código Civil, arts. 1.693, IV, e 1.816, parágrafo único).

Conseqüentemente, por reputar demonstrado nos autos que o Réu, feminicida confesso e preso em flagrante, matara cruel e dolosamente, com tiros à queima-roupa, sua ex-esposa, Diva Maria Maia da Silva, entendo ser de rigor declará-lo indigno, nos termos do art. 1.814, I, do Código Civil.

**A sentença, quanto a esse aspecto, deve ser mantida.**

**Passo a julgar o recurso aviado pelos Autores, por que sustentam que não houve sucumbência recíproca, mas exclusiva do Réu.**

Com razão.

Após proceder a acurada leitura da extensa peça exordial, não logrei identificar uma passagem sequer do arrazoado desenvolvido pelos Autores que desse a entender que eles pretendessem a exclusão da meação a que o Réu, indubitavelmente, faz jus em função do regime da comunhão universal de bens antes havido com sua ex-esposa.

Diversamente do que entendeu a Magistrada de primeiro grau, constato que os Autores se limitaram a pedir a declaração da indignidade do Réu em razão do cruel assassinato que perpetrara, vitimando a genitora daqueles, de sorte que o responsável por tal ato fosse impedido de administrar e usar os bens do *de cuius* ou mesmo de exercer o direito real de habitação.

Nada foi dito, repito, no sentido de alijar o Réu da meação que, por direito, pertence-lhe. Ao revés, da atenta apreciação da petição inicial, identifico que os Autores reconheceram a existência da aludida meação em favor do seu genitor, tanto que expressaram a intenção de, futuramente, penhorar tal patrimônio para fins de assegurar o pagamento de indenização pelos danos materiais, morais e estéticos sofridos por eles e pelas demais pessoas infelizmente atingidas por tal barbárie (Doc. Num. 20615592 - Pág. 10 e 26).

Em verdade, desde o relato trazido pelo Autores, verifico que a pretensão de exclusão do Réu da sucessão foi assim deduzida por conta de o Réu haver peticionado nos autos da Ação de Inventário e Partilha, propugnando o exercício do direito real de habitação referente ao imóvel onde ele mesmo assassinou a ex-esposa.

Dessa forma, fica claro que os Autores não objetivaram a exclusão da meação do Réu, tanto é que chegaram a advertir que, a tempo e modo devidos, irão buscar nessa parcela do bem imóvel pertencente ao Réu a garantia para o ressarcimento pelos danos sofridos.

De mais a mais, considerado o conjunto da postulação e o princípio da boa-fé (Código de Processo Civil, art. 322, § 2º), constato que o pedido desenvolvido pelos Autores é restrito à declaração do Réu como indigno a participar da sucessão de Diva Maria Maia da Silva, a fim de que seja “*obstado o acesso ao patrimônio da ofendida, inclusive o direito de usufruto ou administração dos bens, especialmente em relação ao direito real de habitação, com efeitos retroativos à data da abertura da sucessão*” (Doc. Num. 20615592 - Pág. 31).

Ora, o tão só fato de o Réu haver insistido, seja na contestação como nas razões recursais, que a declaração de indignidade não afetaria a meação não é, por si, fator hábil a induzir a sucumbência parcial dos Autores nesta demanda, haja vista que tal pretensão jamais foi por eles deduzidas nestes autos.

Portanto, à luz das razões expostas, estou convicto que a sentença há de ser reformada, seja para acolher parcialmente a impugnação à gratuidade da Justiça em relação ao 1º Autor (Regis), seja para reconhecer que a pretensão manifestada pelos Autores foi integralmente acolhida pelo Poder Judiciário, de forma a reconhecer que a sucumbência, neste Feito, é exclusiva do Réu, quem haverá de arcar com a integralidade das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados na r. sentença.

Ressalto que, em face do provimento parcial do recurso do Réu e do provimento do apelo dos Autores, não há que se falar em aplicação do estatuído no artigo 85, § 11, do CPC.

Com essas considerações, **rejeito** as preliminares, **dou parcial provimento** ao recurso ajuizado pelo Réu, a fim de acolher, em parte, a impugnação à concessão da gratuidade da Justiça, de modo a revogar o benefício concedido ao 1º Autor. Outrossim, **dou provimento** à Apelação Cível interposta pelos Autores, para reconhecer que o pedido por eles formulado foi integralmente acolhido, de modo que houve sucumbência exclusiva do Réu nesta demanda. Por tais razões, ficam mantidos os efeitos da tutela provisória de evidência outrora concedida na origem.

**É como voto .**

**A Senhora Desembargadora MARIA IVATÔNIA - 1º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA - 2º Vogal**

Com o relator

## **DECISÃO**

**CONHECER. REJEITAR AS PRELIMINARES. DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU. DAR PROVIMENTO AO RECURSO DOS AUTORES. UNÂNIME**